



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13802.000211/94-67  
RECURSO Nº. : 113016  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX. 1992  
RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP  
INTERESSADA : DALMAR MADEIRAS LTDA.  
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.964

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO.** Nega-se provimento ao recurso de ofício de que trata o artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, quando verificado que a decisão singular pautou-se em documentos comprobatórios indubitavelmente hábeis e idôneos, apresentados pelo sujeito passivo na fase de impugnação, capazes de elidir as acusações fiscais e o respectivo lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13802.000211/94-67  
ACÓRDÃO Nº : 107-3.964.  
RECURSO Nº : 113016  
RECORRENTE : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

**RELATÓRIO**

Recorre a este Colegiado, nos termos do disposto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 (com a alteração introduzida pela Lei nº 8.748/93), o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que após julgar o litígio consubstanciado na impugnação de fls. 58/62, oferecida contra os lançamentos de ofício constantes dos autos de infração de fls. 30/32 (IRPJ), 35/37 (CSL), 40/42 (IRF), 46/48 (FINSOCIAL) e 51/52 (PIS), concluiu pela procedência parcial dos mesmos, superando o limite de alçada estabelecido pela precitada lei.

A origem dos lançamentos de ofício situa-se na constatação de omissão de receitas evidenciadas pela falta de comprovação da origem e entrada de numerários contabilizados a débito da conta Bancos oriundos de empréstimos junto ao Banco Geral do Comércio S.A, e pela não comprovação de obrigações com fornecedores registradas em balanço, bem como, pela não comprovação de despesas operacionais. O enquadramento legal deu-se com fulcro nos artigos 157, 179, 180, 181, 191, 192, 197 e 387 do RIR/80.

Em sua defesa a pessoa jurídica exibiu a documentação comprobatória dos empréstimos e parte dos documentos referentes ao passivo e às despesas glosadas, alegando, quanto às parcelas não comprovadas, dificuldades para localizar os respectivos documentos. Insurge-se, também, contra a alíquota de dois por cento empregada no cálculo do FINSOCIAL.

Decidindo a lide, a autoridade julgadora acatou parte da documentação referente ao passivo não comprovado e todos os documentos comprobatórios dos empréstimos bancários e das despesas operacionais.

Ciente da decisão mediante A.R. de fl. 124, o sujeito passivo apresentou os DARFs de fls. 125/129 (cópias autenticadas), procurando demonstrar a quitação do débito remanescente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13802.000211/94-67  
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.964.

**VOTO**

**CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**

A questão versa apenas sobre matéria de fato, portanto diretamente relacionada a provas, cuja produção, se hábeis e idôneas, pertinentes aos fatos que ensejaram as autuações, enseja a exoneração do crédito tributário correspondente.

Pois bem.

Após analisar a documentação acostada aos autos com a impugnação interposta, às fls. 66/115, seja em razão de suas características formais, seja pelos valores nela consignados, força é concluir que à recorrida assiste razão. De fato, impõe-se a aceitação daqueles elementos comprobatórios, hábeis à elisão do lançamento, na parte em que a autoridade recorrente admitiu como juridicamente válidos.

Assim, admite-se como regularmente comprovados todos os empréstimos bancários, as obrigações que a recorrida possuía frente aos seus fornecedores, no valor de Cr\$ 35.403.699,31, e a despesa representada pela nota fiscal de fl. 115, no valor de Cr\$ 1.113.585,13.

Por estas razões, não merece reparo a decisão monocrática.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997.

  
**JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**